



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001-23-PE

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM DECORRÊNCIA DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA FECM SERVICOS E COMERCIO LTDA, INTERPOSTO PELA EMPRESA E.A.N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES.

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CE.**

A empresa **E.A.N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES**, impetrou tempestivamente ato recursal, contra habilitação da empresa FECM SERVICOS E COMERCIO LTDA no certame em questão. É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário de faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos.

A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos:

- a) o cabimento (possibilidade recursal);
- b) o interesse recursal;
- c) a legitimidade para recorrer.

Em se tratando dos pressupostos extrínsecos:

- a) a tempestividade;
- b) E a regularidade formal.

DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe o Art. 4º da Lei 10.520, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar ~~contra-razões~~ em igual número de dias, que começarão a



correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada a vista imediata dos autos;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, **todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente**. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso – Acórdão 214/2017 – Plenário.

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo “A licitação e seus Procedimentos Recursais” (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>).

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. Cit. P. 847) Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica



sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se/classificar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

Neste sentido, é notório que o recurso em questão, carece de elementos para subsidiar sua admissibilidade, uma vez que a peça foi abreviada em poucos dizeres, não contendo sequer fundamentação, um dos principais pressupostos necessários.

Assim, não resta outra decisão, senão, pelo não conhecimento, diante dos elementos faltantes, impossibilitando o reconhecimento enquanto peça recursal. Contudo, passaremos a discorrer sobre o mérito recursal, no desígnio de esclarecer o ato decisório.

DOS FATOS:

A empresa **E.A.N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da habilitação da empresa **FECM SERVICOS E COMERCIO LTDA** pela apresentação de propostas de preços com validade inferior a 90 (noventa) dias, conforme requeria a peça editalícia.

Diante de sua contrariedade ao resultado publicizado, entende por legítima a peça recursal, que, em defesa de seu juízo busca a procedência e por conseguinte a reforma da decisão anteriormente proferida.

DOS FUNDAMENTOS:

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação se baseia em princípios e normas legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios, bem como aos princípios norteadores da administração pública, dentro da perfeita legitimidade.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis ao bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos



perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Assim, como já mesmo a mitologia grega nos manifesta através da simbologia da Deusa Thémis, **devemos julgar de modo ideal e perfeito de interação social, de modo racional, imparcial e totalmente livre de interesses.** Na doutrina católica, a justiça é uma das quatro virtudes cardinais (**Justiça, Fortaleza, Prudência e Temperança**) e representa um firme compromisso de dar aos outros o que lhes é devido.

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l8666cons.htm>

É válido ainda, explicitar que a licitação é regida pelo “**Princípio do Procedimento Formal**”, conforme disposição do Parágrafo Único, do Art 4º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 . Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “**princípio do formalismo procedimental**” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame.

No caso em questão foi analisado a proposta final do licitante, cujo o mesmo atendeu a todos os requisitos previstos no edital, não sendo considerado um vício insanável ao ponto de a administração perder o menor preço oferecido. Vício que ao final da licitação foi corrigido por parte do próprio licitante na sua proposta readequada, cujo é a final readequação pelo licitante, com valor arrematado e conforme estabelecido no edital.

Vale ressaltar, ainda, que a administração exigiu que o licitante concordasse com todos os termos do seu edital, de forma eletrônica e expressa, portanto o mesmo está sujeito ao prazo estabelecido no edital.

Para se evitar situações como estas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos editalícios e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração, atendendo integralmente aos requisitos anteriormente instituídos e publicizados.

Pois bem, é perfeitamente natural que insatisfações nos resultados no transcurrir



do certame, enseje no interesse em recorrer, em defesa de conceitos e opiniões contrárias às avaliações, fundamentos e entendimentos da comissão de licitações, e esta diferença no saber e entender, é indiscutivelmente louvável, uma vez que tal discordância de ideias acaba por desenvolver uma amplitude de estudos e experiências que promovem o debate formal.

A exposição das razões trazidas pela recorrente que lhe são direito, no fito exclusivo de apresentar fatos, ideias em objeção, razões lógicas, e tudo mais que ajude a fundamentar as causas demandadas pelo interessado, produzem uma esclarecedora linha de raciocínio, e devem ser observadas à luz dos princípios norteadores da administração pública.

Entretanto, não nos parece razoável que uma validade na proposta inicial seja condição primordial ao sucesso de uma contratação, tendo em vista que esta pode ser requerida em momento posterior (caso seja arrematante) com as devidas correções, em obediência aos princípios supramencionados, em especial ao princípio da razoabilidade.

DA DECISÃO:

Com base no exposto acima, a Comissão Pregão firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, decidindo por NÃO CONHECER o recurso interposto pela recorrente e em seu MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado os atos decisórios anteriores, por não vislumbrar razões necessárias.

Desta forma, nada mais havendo a relatar MANTEMOS o resultado anteriormente proferido e submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Ipueiras-CE, 02 de Fevereiro de 2023.

Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATIA MATOS VASCONCELOS FONTENELE
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ROSANNE MARTINS MOURÃO
SECRETÁRIA DE SAÚDE

VALDIRENE MOURÃO CHAVES VASCONCELOS
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

JOAQUIM WANCLEBER DE ARAÚJO SILVA
SECRETÁRIO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E RECURSO HÍDRICOS

JOSÉ CARLOS DE SOUSA
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

JORGE ALVES CORDEIRO
Secretário de Desenvolvimento Agrário
Portaria nº 0491/0095/2021
JORGE ALVES DE CORDEIRO
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

JOAQUIM DE DEUS MENDES
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO